09/03/2016 10:17 - Decisão. Usuário: TSSI

 O Ministério Público Federal, na pessoa de seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA, MORGANA RAFAELA CORDEIRO DA SILVA e MARIA DAS DORES LIMA, dando-os como incursos nas sanções previstas no art. 89 da Lei n° 8.666/93, c/c o art. 29 do art. 69 do Código Penal e art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, na modalidade do art. 69 do Código Penal, bem como em desfavor de EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS, estando este incurso nas sanções do art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 29 do Código Penal e art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, na modalidade do art. 69 do Código Penal.

 Segundo se extrai da inicial acusatória, durante o exercício 2009, na gestão do ex-prefeito DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES (2005-2012), o Município de Tuparetama teria firmado diversos convênios com o Ministério do Turismo, visando à realização de eventos na cidade. Dentre estes, teria sido celebrado o Convênio SIAFI n° 703663 - "Festejos Juninos 2009", em 12/06/2009, no valor de R$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), sendo R$ 300,00 (trezentos mil reais) de contrapartida da municipalidade.

 Consta, ainda, da exordial que os denunciados DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES - então prefeito do Município de Tuparetama/PE, MARIA DAS GRAÇAS SOUZA, MORGANA RAFAELA CORDEIRO DA SILVA e MARIA DAS DORES LIMA, estes últimos integrantes da Comissão Permanente de Licitações do referido Município, de forma livre e consciente, teriam deixado de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade de licitação, a fim de que fosse contratada pela Prefeitura Municipal de Tuparetama/PE, de forma indevida, a pessoa jurídica Emmanuel Fernandes de Freitas Góis - ME (Manuca Produções), para a promoção dos festejos juninos do ano 2009 da mencionada edilidade.

 No que se refere ao denunciado EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS - representante da Manuca Produções -, este teria, mediante unidade de desígnios com os demais denunciados, comprovadamente concorrido para a consumação do delito, beneficiando-se da inexigibilidade ilegal para celebrar contrato com o Poder Público.

 Por outro lado, no que concerne à contratação das atrações musicais, supostamente para cumprir tal desiderato, a municipalidade teria deflagrado, em 11/05/2009, o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2009, o qual culminou com a contratação direta da empresa EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS - ME (Manuca Produções), em 20/05/2009, na qualidade de "empresário exclusivo" das atrações que a edilidade pretendia contratar.

 A contratação da empresa EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS - ME, no convênio supracitado, por meio de inexibilidade de licitação, teria acontecido sob a "justificativa", conforme apontado no respectivo processo licitatório, de ser tal empresa, em tese, representante exclusiva dos artistas que participariam das festividades juninas do ano de 2009, no Município de Tuparetama/PE. Ocorre, no entanto, que se tratava, na espécie, de empresa interposta que, apenas teria intermediado a negociação com os artistas.

 As cartas de exclusividade que justificariam a contratação da empresa EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS - ME, segundo expõe o Ministério Público Federal, sequer foram apresentadas no procedimento de inexigibilidade, cingindo-se o ex-prefeito do município a autorizar a contratação direta com fulcro no art. 25, III, da Lei n° 8.666/93, sem qualquer substrato documental.

 Devidamente notificados, os réus, por meio de seus defensores, apresentaram defesa prévia às fls. 32/40, 63/103. A defesa do denunciado DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES pugna pela rejeição da denúncia, uma vez que, alega ser a mesma inepta por conter acusação genérica, desrespeitando o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, que versa sobre a precisa indicação da conduta imputada ao réu. Alegou, ainda, a defesa do referido acusado não ter sido demonstrado o elemento subjetivo do tipo penal na conduta narrada na inicial acusatória.

 Cumpre destacar que não houve argüição de preliminar por parte do defensor do acusado EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS e que o mesmo se limitou a alegar que os fatos se passaram diversamente do constante na denúncia. Aduziu, ainda, que o denunciado não participou dos fatos narrados na inicial, sendo dessa forma improcedente a acusação que lhe é feita pelo Ministério Público Federal.

 Os autos foram remetidos com vista ao Ministério Público Federal o qual se manifestou no sentido de que não merecem prosperar as alegações defensivas, haja vista que, em análise à inicial acusatória, percebe-se que o dominus litis demonstrou, de forma minudente, que o denunciado DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, na condição de prefeito municipal, à época dos fatos, teria utilizado recursos do convênio SIAFI nº 703663, em descompasso com a legislação pertinente, seja dispensando indevidamente procedimento licitatório, seja incluindo no procedimento de inexigibilidade serviços de divulgação, o que é expressamente vedado pela lei - art.25, II, da Lei nº 8.666/1993.

 Da análise dos autos, verifico que na exordial acusatória se encontram delimitadas as condutas imputadas ao acusados, à medida que o denunciado DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES na qualidade de prefeito municipal teria autorizado a realização da contratação, deixando de observar juntamente com as denunciadas MARIA DAS GRAÇAS SOUZA, MORGANA RAFAELA CORDEIRO DA SILVA e MARIA DAS DORES LIMA as formalidades pertinentes à inexigibilidade de licitação, enquanto que o denunciado EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS teria obtido vantagens com a celebração de contrato baseado em licitação fraudulenta.

 Assim, não há que se falar em denúncia genérica e/ou obstativa do direito de defesa do acusado, na medida em que a peça inicial individualizou de maneira suficientemente detalhada os fatos imputados aos acusados, bem como explicitou o dolo das atuações.

 Por outro lado, a materialidade dos delitos restou comprovada, através do Inquérito Civil Público apenso aos presentes autos, especialmente no que tange ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 032/2009 (fls. 174 do anexo), do Convênio SIAFI nº 703663 (fls. 174 do anexo), da Nota Técnica nº 546/2011 da Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas (fls. 95 e SS, do IC nº 1.26.003.000095-2012-11), da Nota Técnica nº 2300/DRTES/DR/SFC/CGU-PR da CGU (fls. 32 IC) e das notas fiscais e empenhos acostados ao citado IPC (fls. 174).

 Saliento que, ao exercício da persecução penal em juízo, faz-se necessária a existência de justa causa, traduzida pela existência de prova da materialidade do delito narrado na denúncia e da existência de suficientes indícios da autoria.

 Percebo, ademais, que os fatos narrados, em tese, constituem crime, não havendo que se falar em inépcia da inicial acusatória ou prescrição. Ademais, não se vislumbrando, até agora, a incidência de qualquer causa de extinção da punibilidade.

 Por tais fundamentos, RECEBO a inicial acusatória nº 41/2015, protocolizada neste Juízo sob o n.º 2015.0081.003960-1, dando início à ação penal em desfavor dos acusados DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS, MARIA DAS GRAÇAS SOUZA, MORGANA RAFAELA CORDEIRO SILVA e MARIA DAS DORES LIMA.

 REMETAM-SE os presentes autos ao Setor de Distribuição, para autuação na classe 240 (Ação Penal), bem como a inclusão nos dados pessoais dos acusados e dos documentos informados na denúncia.

 CITEM-SE os acusados para, em 10 (dez) dias, responderem à acusação, por escrito, nos termos dos novéis artigos 396 e 396-A do CPP, com redação determinada pela Lei. n.º 11.719, de 20 de junho de 2008. Deverão ser cientificados os acusados de que, regularmente citados e silentes em relação à denúncia apresentada, fica desde já nomeado o Defensor Dativo LUAN DIÓGENES SILVA, OAB/PE nº 39.025, para atuar em sua defesa, devendo o referido causídico ser intimado desta determinação com prazo de 10 (dez) dias para vista aos autos.

 PROVIDENCIE a distribuição a juntada das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal em relação aos acusados.

 COMUNIQUE-SE o recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB) e ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal (NID).

 SOLICITEM-SE os antecedentes criminais dos acusados junto ao TRE, bem como junto às Comarcas Estaduais onde residem.

 Oportunamente, voltem-me conclusos.

 Cumpra-se.